PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0065/2021
PREGÃO PRESENCIAL N° 0037/2021
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

D E C I S Ã O

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2021. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PORTARIA, A SER REALIZADO NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XAXIM.** PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Trata-se, em síntese, da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas GM INSTALADORALTDA e JB SERVIÇOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial, nº 31/2021, o qual visa o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de portaria, a ser realizado nos estabelecimentos municipais de ensino do Município de Xaxim.

Na sessão pública ocorrida em 21/07/2021 a Pregoeira e sua Equipe de Apoio declararam vencedora do Pregão a empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA, após a inabilitação das outras duas empresas participantes do Pregão, JB Serviços e GM Instaladora, por desatenderem ao Instrumento Convocatório.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, ambas as proponentes manifestaram intenção de recorrer contra a decisão que as inabilitou no certame.

As recorrentes GM Instaladora e JB Serviços apresentaram tempestivamente as suas razões recursais na data de 27/07/2021. A recorrida Orbenk protocolou, também dentro do prazo legal, as contrarrazões aos recursos interpostos, de modo que recebo e conheço todos os recursos e contrarrazões.

Passamos então à análise do mérito das peças:

Em síntese, alega a empresa GM Instaladora que os atestados de capacidade técnica deveriam comprovar tão somente a experiência no gerenciamento de mão de obra terceirizada, e não de um posto específico, que, no caso em tela, seria de porteiro. Para tanto, colacionou doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Postulou pela reconsideração da decisão que a inabilitou, com a consequente reforma do decisório, culminando na sua reclassificação.

Em sede de contrarrazões, suscintamente, a empresa recorrida Orbenk aduz que a Recorrente GM Instaladora deve permanecer inabilitada, por ter descumprido item expresso do edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tendo em vista os argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A empresa em questão foi desclassificada por apresentar atestados de capacidade técnica que comprovam experiência apenas na prestação de serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais, roçadores, motoristas, merendeiras, recepcionistas, pintor, carpinteiro e pedreiro, **e não da atividade objeto da contratação**, que é portaria.

Consta no Edital:

> *8.6 Qualificação Técnica:*
>
> *c) Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica emitido(s) por terceiro(s), pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) postos de trabalho;*

> *c.1) para comprovar o número de postos exigidos não será aceito o somatório de contratos.*
>
> *c.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade concomitantes no período de execução,* ***contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) das funções, objeto desta licitação;***
>
> *c.3) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) ser derivado(s) de serviço(s) de natureza contínua, não cabendo para tanto a soma de atestado(s) cuja a execução tenha sido feita em períodos distintos.*

Assim, o objeto do Pregão Presencial nº 37/2021 é "A CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PORTARIA**".

Vejamos o que diz a lei geral de licitações:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de* ***atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Desta forma, tem-se que a Recorrente GM Instaladora não tem razão em suas alegações, pois deveria ter apresentado junto à sua documentação de habilitação, atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência anterior em prestação de serviços de portaria, objeto da contratação em questão.

Por todo o exposto, acolhe-se as alegações da Recorrida Orbenk, indeferindo-se o recurso administrativo da Recorrente GM Instaladora.

No que tange ao recurso interposto pela empresa JB SERVIÇOS LTDA, esta alegou que não pode ser obstada de participar de uma licitação em razão da data de início de suas atividades (19/04/2021), e que os atestados apresentados atendem às exigências do edital.

Em contrarrazões, a empresa Orbenk aduziu que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio está correta, uma vez que a Recorrente JB Serviços apresentou atestados que não possuem a data de início e de fim da execução dos serviços e que, mesmo que contivessem, os atestados demonstrariam a execução de serviços pelo prazo máximo de dois meses, sendo que a vigência do futuro contrato de prestação de serviços é de 12 meses.

Essa Pregoeira e sua Equipe de Apoio realizaram diligências, a fim de verificar as supostas ilegalidades nos atestados de capacidade técnica, levantados pelas empresas Orbenk e GM Instaladora. O resultado das diligências foi o sentido de que a empresa Recorrente JB Serviços não logrou comprovar a veracidade dos mencionados documentos, o que corrobora a decisão pela sua inabilitação/desclassificação.

Conforme já fundamentado acima, o edital é claro quanto à comprovação de qualificação técnica das licitantes, sendo que a Recorrida JB Serviços não apresentou sequer impugnação contra o edital, de modo que concordou com todas as exigências ali constantes, não sendo cabível um julgamento senão objetivo do Instrumento Convocatório, sob pena de a Administração incorrer em ilegalidade e quebra da isonomia entre os licitantes.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520, termos do edital e todos os atos até então praticados, inclusive realização de diligências, a Pregoeira, em conjunto com sua equipe de apoio, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, mantendo desclassificadas/inabilitadas as empresas GM INSTALADORA LTDA e JB SERVIÇOS LTDA.

Xaxim (SC), 10 de agosto de 2021.

Fabrícia Antunes Paz
Pregoeira

Visto,
Procuradoria-Geral

Willian Batista Casal
OAB/SC 54.029-A

Willian Batista Casal
PROCURADOR-GERAL
OAB/SC 54.029-A

JULGAMENTO

Considerando o parecer retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual, passa a fazer parte integrante deste julgamento e, portanto, **DETERMINO A CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0065/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 0037/2021**, nos termos do parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Publique-se,

Intime-se,

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 10 de maio de 2021.

EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeito Municipal